

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 2.594/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibitinga** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 78, de 2025, que “Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Estância Turística de Ibitinga – SAAE, e dá outras providências”.

II. Análise técnica

O Projeto de Lei nº 078/2025 (PLO 264/2025), de iniciativa do Prefeito, disciplina a concessão de tarifa social no âmbito do SAAE, autarquia municipal responsável pelo serviço público local de abastecimento de água e esgotamento sanitário, matéria inserida na competência legislativa do Município, por envolver serviço público de interesse local e política tarifária, à luz da **Constituição Federal, art. 30, I e V**, e do regime dos serviços públicos previsto no **art. 175**.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal qualifica a cobrança pelos serviços de água e esgoto como preço público, e não tributo, o que reforça a liberdade do ente local para estruturar sua política tarifária, inclusive com subsídios sociais, desde que preservada a sustentabilidade econômico-financeira do serviço:

STF – RE 544.289 AgR

O quantitativo cobrado dos usuários das redes de água e esgoto é tido como preço público.

Nessa mesma linha, a própria Constituição impõe que a lei trate da política tarifária e dos direitos dos usuários dos serviços públicos:

Constituição Federal, art. 175, parágrafo único, II e III:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação

de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

O objeto do projeto (instituição de tarifa social com desconto de 50% na primeira faixa de consumo, limitada a 15 m³, para unidades residenciais de famílias de baixa renda, inscritas no CadÚnico ou beneficiárias de BPC, com critério de renda per capita e limites de consumo) está plenamente alinhado ao dever de proteção social e à diretriz de modulação tarifária para usuários vulneráveis, sem afronta ao princípio da isonomia, pois se trata de diferenciação fundada em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, com critérios objetivos.

A iniciativa legislativa é adequada, pois, tratando-se de disciplina de tarifa de serviço público local, não há reserva constitucional de iniciativa ao Chefe do Executivo; ainda assim, a propositura partiu do próprio Prefeito, afastando qualquer discussão sobre vício formal de iniciativa. As emendas apresentadas pelo vereador (aditiva nº 1 e modificativa nº 2), por sua vez, mantêm pertinência temática com o projeto original, não criam nova estrutura administrativa nem aumentam despesa de pessoal, limitando-se a:

- a) refinar o critério de adimplência, admitindo inclusão de usuários em parcelamento;
- b) flexibilizar a exigência de anuência do proprietário para locatários/cessionários;
- c) exigir revisão periódica da lista de beneficiários com base no CadÚnico;
- d) retirar a autorização para alteração de critérios por decreto, exigindo nova lei; e
- e) prever relatório anual de impacto financeiro e transparência.

Essas alterações reforçam o princípio da legalidade e o controle legislativo sobre a política tarifária social, sem invadir competência privativa do Executivo para dispor sobre organização administrativa interna do SAAE, e, portanto, não configuram vício formal. Ao contrário, a supressão da delegação ampla ao decreto (art. 8º original) para alterar critérios de elegibilidade e valores prestigia a reserva legal em matéria de benefícios tarifários dirigidos a grupo determinado de usuários, aumentando a segurança jurídica e reduzindo risco de alterações discricionárias em contexto sensível socialmente.

Sob o ângulo material, os requisitos de elegibilidade (inscrição em CadÚnico ou recebimento de BPC; renda per capita até meio salário mínimo; limite de consumo médio; restrição a unidades residenciais; regra sobre adimplência mitigada por possibilidade de parcelamento) são compatíveis com o princípio da razoabilidade, porque vinculam o benefício ao público-alvo de baixa renda e ao uso moderado do recurso, e estabelecem salvaguardas contra fraudes (art. 4º e parágrafo único).

A manutenção do benefício por 3 meses após a perda dos requisitos, com aviso nas faturas, atende ao princípio da proteção da confiança legítima e evita descontinuidade abrupta.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, o desconto tarifário representa redução de receita de preço público do SAAE, não renúncia de receita tributária, o que afasta a incidência direta do regime específico de renúncia de receita tributária da legislação fiscal. Todavia, há impacto na sustentabilidade econômico-financeira do serviço, cuja preservação é exigida pela Constituição quando trata da política tarifária e da obrigação de manter serviço adequado (art. 175).

A previsão contida na justificativa de que “as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente” e a exigência, pelas emendas, de relatório anual de impacto financeiro e número de beneficiários constituem mecanismos adequados de transparência e controle, desde que, na prática, o Executivo e o SAAE dimensionem e acomodem o custo da tarifa social em sua estrutura tarifária e planejamento orçamentário.

À luz dos anexos, não há indicação de lei municipal anterior específica que já regulamente a “Tarifa Social” do SAAE sob parâmetros idênticos; o PLO 264/2025 aparece como iniciativa inovadora nessa matéria, coexistindo apenas com outros projetos em tramitação sobre descontos em água e esgoto por interrupção de abastecimento (PLO 269/2025), o que reforça a necessidade de compatibilização futura entre as normas para evitar sobreposição de benefícios, sem invalidar o presente projeto.

Em termos de técnica legislativa, o texto consolidado com as emendas mostra-se coerente, com definição do conceito de tarifa social, delimitação objetiva do público-alvo, previsão de procedimentos de concessão (automatizada e mediante requerimento), critérios de perda do benefício, regras de revisão periódica e exigência de relatórios, não se identificando vícios de inconstitucionalidade formal ou material que impeçam sua aprovação.

Recomenda-se apenas atenção, na tramitação, a eventuais ajustes redacionais pontuais (correções de maiúsculas/minúsculas, uniformização de termos e numeração de parágrafos) que não alteram o conteúdo jurídico.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 78, de 2025 (PLO 264/2025), com as emendas aditiva nº 1 e modificativa nº 2, é constitucional, compatível com a competência municipal para disciplinar a política tarifária do serviço de água e esgoto e adequado sob o ponto de vista material, não se verificando vício de iniciativa nem afronta a princípios constitucionais. A Câmara Municipal pode, portanto, prosseguir na tramitação e deliberar pela aprovação do projeto na forma consolidada pelas emendas, recomendando-se apenas que o Executivo e o SAAE apresentem, quando da aplicação da lei, estimativas e relatórios de impacto financeiro para assegurar a sustentabilidade do serviço e subsidiar o controle legislativo e social.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado", with a stylized flourish at the end.

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM